



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR  
COORDENAÇÃO GERAL DE ESTUDOS E NORMAS (FIN)

PARECER Nº 00016/2025/CGEN/PFPREVIC/PGF/AGU

**NUP: 44011.002724/2023-39**

**INTERESSADO: Diretoria de Normas**

**ASSUNTO: Atualização da Resolução Previc 23, de 14/08/2023**

EMENTA: 1. Minuta de resolução que visa alterações na Resolução Previc 23, de 2023. 2. Adequações do normativo ao que dispõem as recentes resoluções dos órgãos reguladores Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e Conselho Monetário Nacional - CMN. 3. Aperfeiçoamentos operacionais no cumprimento do mister de monitoramento e fiscalização por parte da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc. 4. Análise da juridicidade, após assessoramento contínuo às áreas técnicas ao longo do procedimento. 5. Viabilidade da aprovação pela Diretoria Colegiada.

## I - Relatório

1. Trata-se de processo enviado pela Diretoria de Normas – Dinor no dia 10/12/2025, com proposta de alteração da Resolução Previc 23, de 14/08/2023, que estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Previc, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e do Conselho Monetário Nacional - CMN. A norma foi objeto de alteração por meio das Resoluções 24 e 25, respectivamente de 21/11/2023 e de 15/10/2024.

2. O encaminhamento à Procuradoria Federal observa o comando do art. 30 da Portaria Previc 875, de 2024, que dispõe sobre a agenda regulatória da Previc, com redação dada pela Portaria Previc 995, de 2025:

Art. 30. Após análise pela Diretoria de Normas, os documentos relativos ao ato normativo devem ser encaminhados à Procuradoria-Federal Especializada junto à Previc para análise jurídica, a ser realizada no prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo, com possibilidade de prorrogação em função da complexidade da matéria.

§1º Nos casos em que houver participação social, a análise jurídica deve ser feita posteriormente às análises das contribuições recebidas e elaboração da minuta final do normativo

§2º Concluída a análise pela Procuradoria Federal Especializada junto à Previc, a área técnica responsável deverá avaliar seu conteúdo e dar prosseguimento aos procedimentos para aprovação do ato normativo.

3. Observa ainda o regramento contido no Regimento Interno da Previc (Portaria 861, de 2024):

Art. 44. À Procuradoria Federal Especializada compete:

...

X - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Previc:

...

h. minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

...

Art. 48. À Coordenação-Geral de Estudos e Normas compete:

I - emitir manifestações jurídicas acerca da edição de atos normativos;

II - prestar consultoria e assessoramento jurídicos na edição de atos normativos no âmbito da Previc;

4. Registra-se que a proposta de alteração normativa passou por consulta pública para sugestões, críticas e contribuições, pelo período de 23/09 a 06/11/2025 (45 dias), conforme Consulta Pública 1/PREVIC, de 22/09/2025, publicada no Diário Oficial da União de 23/09/2025, em consonância com a Portaria Previc 875, acima referida, e Decreto 12.002, de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

5. O processo, após ser reaberto para fins da presente atualização de resolução, está devidamente instruído, com destaque para as seguintes manifestações:

- Parecer do Comitê de Análise Normativa 17 /2025/CONOR, de 11/09/2025 (SEI 0843973), que tratou da dispensa de análise de impacto regulatório – AIR referente à proposta de alteração da Resolução Previc 23, de 2023;

- Parecer 15/2025/CGNI/DINOR, com detalhamento da dispensa de análise de impacto regulatório – AIR (SEI 0843411);

- Nota Técnica para Proposição Normativa 12/2025/PREVIC (SEI 0828097), com detalhamento das alterações propostas para o ato normativo;

- Despacho Decisório 124/2025/CGDC/DICOL, ocorrido na 751ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada da Previc, em 16/09/2025, que aprovou o Parecer de Dispensa de AIR 15/2025/CGNI/DINOR, o texto a ser disponibilizado para consulta pública e o cronograma das etapas de revisão da Resolução 23;

- Quadro resumo das avaliações de sugestões da consulta pública 01/25 (SEI 0877595);

- Nota Técnica de Conformidade Proposição Normativa 18/2025/PREVIC e minuta norma alteradora (SEI 0878046 e 0878045);

- Nota Técnica 2436/2025/PREVIC, com relatório de encerramento e análise das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 01/2025.

6. É o relatório.

## II – Fundamentação

7. Inicialmente, vale registrar que o assessoramento jurídico desta Coordenação-Geral no processo de atualização do principal normativo da autarquia Previc se deu ao longo do segundo semestre de 2025, por meio da participação em reuniões de avaliação para aperfeiçoamento da norma, formalmente registradas, nos dias 18/06, 01/07, 10/07, 25/07, 28/07, 29/07, 18/08, 16/09 (quando a Diretoria Colegiada aprovou o envio da proposição para consulta pública), 13/11 e 27/11 (para tratar das sugestões recebidas na consulta pública, após análise inicial das áreas técnicas).

8. Portanto, de forma proativa se avaliou a repercussão jurídica das proposições de alteração dos dispositivos da Resolução 23, ao longo dos estudos técnicos desenvolvidos pelas diferentes áreas da Previc, em todas as fases de discussão interna, otimizando o trabalho de assessoria jurídica.

9. Além deste acompanhamento contínuo, o Parecer 00008/2025/CGEN/PFPREVIC/PGF/AGU, de setembro de 2025, avaliou a competência da Previc para conceituar princípios e termos que norteiam a gestão de recursos financeiros previstos no art. 4º da Resolução CMN 4.994, de 2022, na redação proposta para o art. 211 da resolução Previc, com o objetivo de harmonizar as atividades das entidades fechadas e nivelar entendimento por todos os agentes envolvidos.

10. Com o retorno das manifestações da sociedade civil após consulta pública e análise final das áreas técnicas, o processo veio formalmente para a Procuradoria Federal Especializada, para o controle da legalidade administrativa das alterações propostas para o ato normativo.

11. O primeiro aspecto a ser aqui avaliado diz respeito à exigibilidade ou dispensa da análise de impacto regulatória - AIR.

12. O Parecer de Dispensa de AIR 15/2025 avaliou item a item da proposição normativa e desenvolveu seu enquadramento nos comandos previstos no Decreto 10.411, de 30/06/2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, as enquadrando nos seguintes dispositivos: inciso I do §2º do art. 3º; alínea "a" do inciso V do art. 4º e incisos II, III, IV ou VII do art. 4º, conforme texto com destaque abaixo:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

...

§2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

...

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez;

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020. (grifos nossos)

13. O posicionamento está coerente, considerando que as alterações agora propostas, na sua maioria, visam atualizar a resolução às inovações introduzidas nas regras que regem os investimentos das entidades fechadas, por força da Resolução CMN 5.202, de março de 2025, que alterou a Resolução CMN 4.994, de 2024, bem como à Resolução CVM 175, de 23/12/2022, que passou a tratar da constituição, funcionamento e divulgação de informações dos fundos de investimentos.

14. Além deste aspecto, muitas alterações visam melhorar procedimentos internos da Previc, se enquadrando na não aplicabilidade da AIR. Outras visam ampliar as informações e a transparência na gestão das entidades, corrigir distorções e assegurar proporcionalidade regulatória com padronização e alinhamento às melhores práticas de mercado, o que colabora na preservação da higidez do sistema de previdência complementar fechado.

15. A minuta de ato administrativo será avaliada sob o enfoque dos pressupostos de validade: sujeito competente; objeto lícito, certo e possível; motivação adequada; finalidade pública; e forma prescrita, em observância à Lei 4.717<sup>1</sup>, de 29/06/1965, que regula a ação popular.

16. No caso, é certa a competência da Diretoria Colegiada da Previc para a emissão do ato normativo que altera a Resolução Previc 23, o que se dará pela publicação de outra resolução, mesma espécie de ato normativo.

17. Com base no que prevê o inciso VIII do art. 12 do Anexo I do Decreto 11.241<sup>2</sup>, de 18 de outubro de 2022, à Diretoria Colegiada da Previc compete editar atos normativos e estabelecer procedimentos no âmbito de sua competência.

18. Em 2023 a autarquia compilou diversos normativos, passando a Resolução Previc 23 a ser a norma consolidadora com os procedimentos da autarquia e com as regras complementares às aprovadas pelos órgãos reguladores Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e Conselho Monetário Nacional - CMN.

19. O Decreto 12.002, de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, em seu art. 9º, inciso II, determina que as resoluções são atos normativos editados por colegiados. Com relação à consolidação, o art. 67 dispõe:

Art. 67. É obrigatória a manutenção da consolidação normativa por meio:

I - da realização de alteração da norma consolidada cada vez que novo ato com temática aderente a ela for editado; e

II - de medidas periódicas de revisão e consolidação normativa, na forma estabelecida em plano de trabalho de cada órgão ou entidade.

20. Portanto, a atividade de atualização da Resolução 23 é uma obrigação prevista no decreto acima referido, de forma que a regra consolidadora se mantenha atualizada e seja continuamente aperfeiçoada, como está sendo providenciado agora novamente em 2025.

21. Assim, retrata-se a dinâmica do setor e se amplia a segurança jurídica. As entidades passam a ter a referência normativa do órgão fiscalizador de acordo com as modificações ocorridas nas regras superiores ou regras de interface, como é o caso da norma da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, com impacto direto nos investimentos das entidades fechadas.

22. O segundo elemento a ser examinado diz respeito à forma. Refere-se tanto às formalidades que o precedem, como ao meio pelo qual se materializa.

23. Com base na documentação juntada aos autos, não se vislumbra qualquer indício de vício de forma. Constam no processo administrativo, além dos documentos listados no relatório do presente parecer, inúmeros outros que demonstram o trabalho técnico desenvolvido ao longo dos meses na busca do aperfeiçoamento normativo. Foram cumpridas as etapas previstas na Portaria Previc 875, até a presente solicitação de manifestação jurídica a Procuradoria Federal Especializada junto à Previc.

24. Ressalta-se que a proposição normativa foi objeto de consulta pública, em atendimento à Portaria acima referida, com vistas a oferecer a oportunidade de a sociedade civil colaborar na atualização da norma consolidadora das regras procedimentais da Previc e do segmento das entidades fechadas de previdência complementar.

25. Com relação ao tipo de ato normativo, a espécie resolução se apresenta como a adequada, conforme os já mencionados dispositivos do Decreto 11.241, de 2022, que aprova a estrutura regimental da Previc, em conjunto com o Decreto 12.002, de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

26. O terceiro elemento do ato administrativo a ser avaliado se refere à legalidade do objeto. O ato normativo pretendido trata de inúmeras alterações a serem implementadas no corpo da vigente Resolução Previc 23 que, como detalhadas no parecer de dispensa da análise de impacto regulatório, visam aperfeiçoar o arcabouço regulatório do setor.
27. A fim de garantir a legalidade do ato, no sentido de que as alterações pretendidas não importem em violação de lei ou outros normativos de regência, é que a Procuradoria Federal Especializada participou com as áreas técnicas da autarquia em várias reuniões de análise, de forma que o aspecto legal fosse continuamente levado em consideração ao longo dos trabalhos.
28. O quarto elemento do ato administrativo a ser analisado se refere à motivação adequada. Nesse ponto, pode-se localizar no processo manifestações das diversas diretorias dessa autarquia, com elementos técnicos aptos a fundamentar as alterações pretendidas.
29. Além disso, a avaliação das sugestões recebidas na consulta pública, seja por acatamento ou não, estão devidamente motivadas pelas áreas técnicas.
30. Por fim, o quinto elemento do ato administrativo a ser examinado diz respeito à finalidade pretendida com a edição do ato. Com base nos documentos que instruem os autos e nas proposições de alteração, é possível verificar que a finalidade pública está demonstrada no procedimento de atualização da norma consolidadora.
31. Com relação às proposições de alteração, passa-se para o exame do conteúdo do ato.
32. Algumas alterações na Resolução visam retratar o aperfeiçoamento nos procedimentos da Previc no cumprimento de seu mister de fiscalização e monitoramento das entidades fechadas, como por exemplo: art. 3º, caput; art. 4º, caput; art. 27-A; art. 129; art. 142; art. 151, §3º; art. 163, parágrafo único; art. 228; art. 240; art. 242; art. 252; art. 255; art. 256; art. 257, §3º; art. 264; novos arts. 268-A, 268-B, 268-C e 268-D (administrador especial); art. 350, §2º; e art. 363.
33. Outras proposições oferecem direcionamentos de aperfeiçoamento na governança das entidades fechadas, observado o porte, tais como: art. 13-A; art. 20, §2º; art. 22 (habilitação de dirigentes); art. 46-A (comunicação aos participantes); art. 110, §2º; art. 150-D (comprovação do oferecimento do plano de benefícios para todos os possíveis participantes). Assim como na ampliação da transparência nas informações prestadas pelas entidades, como por exemplo o novo art. 182-A (relação das contas contábeis que deverão constar no sítio eletrônico da entidade); novo art. 208-A (notas explicativas às demonstrações contábeis); e art. 362.
34. Também são propostas correções e aperfeiçoamentos na redação de dispositivos, para melhorar sua compreensão: art. 109, inciso IV; art. 110, inciso IV; art. 135, caput; art. 136, §2º (substituição do termo ex-participante por participante cancelado com recursos financeiros no plano); art. 152, §2º; art. 212; art. 213, inciso V; art. 214, §1º; art. 215, parágrafo único; art. 216; art. 217, caput; art. 218, §2º; art. 220; art. 223, inciso I; art. 226, inciso II; art. 246; art. 261; art. 272; art. 319, §§3º e 4º; art. 367; e art. 368, caput.
35. Por fim, a proposição apresenta detalhamentos relativos aos procedimentos de licenciamento pela Previc, regras da contabilidade e gestão de investimentos, como: art. 176-A; art. 177, parágrafo único; art. 197, inciso VII e §1º; art. 206-A; art. 206-B; art. 211; art. 219; art. 221; art. 222; novo art. 224-A; art. 366; novos arts. 368-A, 368-B, 368-C e 368-D.
36. Registra-se que algumas sugestões recebidas na consulta pública não foram acatadas por extrapolarem a competência da Previc, considerando que a autarquia tem autorização para detalhar, na forma de ato normativo, as previsões definidas pelos órgãos reguladores CNPC e CMN. Nesse sentido, em alguns dispositivos foram incluídas expressas referências às respectivas resoluções do órgão regulador, como forma de explicitar a origem do comando, como por exemplo nos arts. 46-A e 150-D.
37. Algumas melhorias na governança da entidade estão propostas como recomendações, especialmente para as entidades de maior porte, como é o caso do programa de integridade previsto na Lei 12.846, de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. O objetivo é que sejam institucionalizadas ações destinadas à prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção (art. 13-A). E política de comunicação e atendimento aos participantes (art. 46-A).
38. Sobre este primeiro aspecto, cabe apontar que na consulta pública o Ministério da Previdência Social sugeriu que todas as entidades fossem instadas a implantar programa de integridade, com prazos, bem como que este dispositivo normativo relacionasse os principais aspectos que devem integrá-lo.
39. Registra-se que recomendar tal formalidade para todas as entidades, sem observância do parâmetro de porte, poderia gerar um ônus excessivo para o segmento. Mas a principal questão a ser considerada é o entendimento de que competiria ao CNPC a definição do melhor encaminhamento do assunto de forma cogente, em atenção a sua competência de órgão regulador do setor e ao indicado pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 1882/2024<sup>3</sup>.
40. De qualquer sorte, a recomendação a ser agora proposta é um indicativo para as entidades fechadas sobre a necessidade de sedimentar, para aquelas que já possuem, ou para ampliar, no caso das demais, controles de risco de integridade.

41. Novidade que merece destaque é a conformidade das inovações apresentadas sobre os riscos e impactos ambientais, sociais e de governança (ASG), com a nova Subseção III da Seção III, relativa às informações de investimentos, do Capítulo XII, que trata dos dados a serem enviados à Previc (novos arts. 368-A a 368-D).

42. A Resolução CMN 5.202, de 2025, ao alterar a Resolução CMN 4.994, de 2022, passou a prever a competência para a Previc regulamentar o assunto, conforme abaixo:

Art. 10. A EFPC, na administração da carteira própria, deve identificar, analisar, avaliar, controlar e monitorar os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação.

...

§ 4º A EFPC deve considerar na análise de riscos, quando julgar material e relevante, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.

§ 5º A EFPC, observada a segmentação e os critérios estipulados pela Previc, deve avaliar e dar transparência aos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimentos dos planos de benefícios. (grifo nosso)

43. Assim, os novos artigos da Resolução 23 passarão a detalhar o conceito dos aspectos sociais, ambientais e de governança, para nivelar o entendimento. Apontarão regras para a análise da materialidade e da relevância desses fatores e como gerenciar tais riscos, considerando o porte da entidade e o montante investido. Além disso, detalharão como devem ser divulgadas tais informações e os prazos para a implantação dessas melhorias na gestão dos investimentos, considerando a classificação das entidades em segmentos pela Previc.

44. Portanto, pode-se concluir que o comando da Resolução CMN será cumprido pela Previc, conforme determinação do §5º do art. 10 acima transcrito, observando ainda a previsão de edição de portaria pela Diretoria de Normas da autarquia quanto a critérios, níveis de exigência e orientações metodológicas.

45. Cabe destacar que inserido na Política Nacional de Linguagem Simples definida na Lei 15.263, de 2025, e na Portaria MPS 1.725, de 12/11/2025, proposições de nova redação para alguns artigos corrigem imprecisões no texto, buscam clareza e precisão e assim melhoram a compreensão. No mesmo sentido, as inovações textuais que visam conceituar princípios e regras atinentes aos investimentos das entidades, por terem o objetivo de uniformizar o entendimento entre representantes do poder público e da sociedade civil envolvida, também possuem o condão de facilitar a compreensão.

46. Além disso, a linguagem simples, acessível e humanizada passará a ser uma expressa referência para as entidades fechadas no relacionamento com seus participantes, considerando a proposição do novo art. 46-A da minuta de resolução.

47. Por fim, pode-se concluir que a Resolução Previc 23 é um marco regulatório dinâmico do setor, que com a atualização periódica se mantém em consonância com os normativos superiores e se aperfeiçoa, ampliando a eficiência operacional e a segurança jurídica para as entidades fechadas de previdência complementar.

### III - Conclusão

48. Diante do exposto, considerando as razões apresentadas, sob o ponto de vista jurídico a minuta de ato normativo que tem por objetivo alterar a Resolução Previc 23, de 2023, está apta a ser objeto de conhecimento e aprovação pela Diretoria Colegiada da Previc.

À consideração superior.

Brasília, 11 de dezembro de 2025.

Fernanda Mandarin Dornelas  
Procuradora Federal  
Coordenadora-Geral de Estudos e Normas

### NOTAS

<sup>1</sup> – Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

<sup>2</sup> – Decreto 11.241, de 18/10/2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc:

Art. 12. À Diretoria Colegiada compete:

...

VIII - editar atos normativos e estabelecer procedimentos no âmbito de sua competência;

...

<sup>3</sup> – [ACÓRDÃO 1882/2024 - PLENÁRIO TCU](#)

Processo [012.248/2022-3](#)

Acórdão

VISTO, relatado e discutido este processo de representação, autuado com o objetivo de dar cumprimento aos subitens 9.2 e 9.3 do [Acórdão 2600/2021-TCU-Plenário](#),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. recomendar ao Conselho Nacional de Previdência Complementar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.2.1. regulamente a implantação de programas de integridade no âmbito das Entidades Fechadas de Previdência Complementar com base nas melhores práticas;

9.2.2. inclua na agenda do grupo de trabalho instituído pelo Decreto 11.543/2023 o tema "programas de integridade" e envie os resultados correspondentes ao TCU.

9.3. informar o teor desta deliberação ao Conselho Nacional de Previdência Complementar e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011002724202339 e da chave de acesso 191ae0af

---



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA MANDARINO DORNELAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3044307313 e chave de acesso 191ae0af no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA MANDARINO DORNELAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-12-2025 15:41. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR  
GABINETE (GAB)

---

DESPACHO Nº 00225/2025/GAB/PFPREVIC/PGF/AGU

**NUP: 44011.002724/2023-39**

**INTERESSADOS:**

**ASSUNTOS: PREVIDÊNCIA PRIVADA**

1. Aprovo o Parecer nº 16/2025/CGEN/PFPREVIC/PGF/AGU.
2. Encaminhe-se à Diretoria Colegiada, para conhecimento e deliberação.

Brasília, 11 de dezembro de 2025.

LEANDRO SANTOS DA GUARDA  
Procurador-Chefe  
Procuradoria Federal Especializada junto à Previc

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011002724202339 e da chave de acesso 191ae0af

---



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO SANTOS DA GUARDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3044588652 e chave de acesso 191ae0af no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO SANTOS DA GUARDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-12-2025 17:18. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---